



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720304/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Assunto ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JULIO CEZAR AVANCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/42) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 26/31, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 18/21, lavrada em 1/10/2007, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 13/15).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 31.544,72, já inclusos juros de mora (calculados até 28/9/2007) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 24.029,66.

Da Impugnação

De acordo com despacho de fl. 25:

O processo foi devidamente preparado. Uma vez que o sistema SUCOP registra a devolução da intimação de ciência do lançamento, não sendo verificada a afixação de edital para ciência do lançamento e documento comprobatório de ciência pessoal, e que o contribuinte apresentou cópia da Notificação de Lançamento junto a sua petição,

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720304/2009-09

declaramos tempestiva a impugnação, em atenção à Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA n.º 423, de 10/12/1994, considerando a data da impugnação como data de ciência do lançamento.

Assim, uma vez considerada tempestiva, a impugnação foi recebida, contendo em síntese as seguintes alegações, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 27):

Alega, o interessado, que o crédito tributário não é justificável, não está baseado em “elementos conclusivos”, mas em “provas indiciárias, devendo ser acatados os documentos idôneos, aduzindo que não agiu de má-fé ou com o intuito de ferir os ditames do erário”.

Pede que não se aplique o disposto nos arts. 788, 835, 836, 837, 838, 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), “fazendo constar-se das penalidades previstas nos artigos da Lei”.

Suscita “nulidade do termo de intimação”, argumentando que “os documentos existem totalmente idôneos, que atende assim todas as exigências pertinentes dentre a RFB”, acusando de ilegal o ato administrativo, dizendo que “o contribuinte estava na ocasião perfeitamente munido de documentação fiscal, prova disto esta na notificação e contato mantido com o agente de fiscalização, e, que por duas vezes o contribuinte encaminhou-se ao órgão acobertado pela documentação, dando explicações do que fora cientificado e apresentando documentação através da RT N.º 23.222/1997 ao auditor RUI”.

Acerca desse tópico, cita doutrina relativa aos elementos do ato administrativo, do “mérito administrativo”, do “motivo vinculado”, do “ato válido” e do “ato nulo”.

Pugna pela inexigibilidade da multa aplicada, distinguindo infrações a obrigações principais e a obrigações acessórias, que qualifica, respectivamente, como substanciais e formais, alegando que, em face do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, há necessidade de que o ato praticado esteja tipificado na lei. Diz que a multa aplicada é excessiva, uma vez que não teria infringido legislação alguma, transcrevendo ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes acerca de depósito judicial para o cumprimento de litígio trabalhista.

Conclui que não feriu os “ditames da legislação”, que não cabe a lavratura de auto de infração, não houve lesão ao erário federal, considerando ser injurídica a pretensão fiscal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 28 de fevereiro de 2012, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO DE IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, descabe a dedução na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 12/3/2012, conforme AR de fl. 35, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/3/2012 (fls. 36/41), acompanhado de documentos de fls. 43/163, com os mesmos argumentos da impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720304/2009-09

Por meio de “Pedido de Revisão de Lançamento”, datado de 20/3/2012, protocolado na mesma data do recurso voluntário (fl. 42), o recorrente alega que na primeira fase de defesa foi-lhe negada a oportunidade de apresentação da SRL. Confirma ter comparecido no órgão acobertado por ordem documental, expondo e clamando pela SRL, o que poderia retificar a sua DIRPF. Solicita considerar o fato de ter tomado as providências pertinentes, pleiteando a revisão do auto, já que cumpriu suas obrigações.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e trouxe elemento novo que é a alegação de que lhe foi negada a apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Com efeito, em relação à tal ponto o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 17 c/c artigo 33, ambos do Decreto 70.235 de 1972¹, por configurar verdadeira inovação à lide.

Das Preliminares

Nulidade do Termo de Intimação

O contribuinte alega ter atendido as exigências fazendo menção ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/609163088431047, datado de 6/10/2008, cumprido em 10/11/2008, estranho aos presentes autos. Quanto à notificação de lançamento n.º 2005/609440241053087, o motivo da glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte, informado pela autoridade lançadora, foi exatamente a falta de atendimento à intimação fiscal, uma vez que não foi informado em Dirf entregue pela fonte pagadora o valor do imposto de renda que o contribuinte pretendeu compensar (fl. 9).

Não há qualquer irregularidade no ato administrativo, uma vez que a alegada documentação fiscal, referente à rendimentos auferidos em processo de reclamatória trabalhista – processo RT n.º 23.222/1997 da 11ª Vara da Justiça do Trabalho, foi encaminhada somente com a apresentação da impugnação, ou seja, após a lavratura da notificação de lançamento.

O Recorrente suscita a nulidade do lançamento pelo descumprimento do disposto no artigo 23, § 4º do Decreto n.º 70.235 de 1972, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal².

¹ DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720304/2009-09

A notificação de lançamento foi encaminhada por via postal para o endereço do contribuinte indicado no cadastro da Receita Federal, sendo devolvida ao emitente com a informação de ausência do destinatário (fl. 22). Conforme despacho de fl. 25 da unidade preparadora, ante a informação constante nos sistemas de informação da Receita Federal (SUCOP) da devolução da intimação, não tendo sido emitido edital ou documento comprobatório de ciência pessoal, a ciência da notificação de lançamento foi considerada na data da apresentação da impugnação, nos termos do disposto na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA n.º 423 de 10/12/1994.

Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Inexigibilidade da Multa Aplicada

Também neste ponto não assiste razão ao Recorrente, vez que regularmente intimado deixou de comprovar mediante documentação hábil e idônea a retenção de imposto de renda pleiteada na declaração de ajuste anual, não atendeu a solicitação do fisco, sujeitando-se ao lançamento de ofício e, por conseguinte, à aplicação não só da multa de mora no percentual equivalente à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, prevista no artigo 61, caput da Lei n.º 9.430 de 1996 e art. 18 da Lei n.º 10.833 de 2003, e também dos juros de mora no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do artigo 61, § 3.º da Lei n.º 9.430 de 1996.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720304/2009-09

Dos rendimentos auferidos e da retenção de imposto de renda na fonte

Em relação aos documentos apresentados pelo contribuinte, referentes à reclamatória trabalhista em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e outros 2 réus, distribuída para 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, merecem destaque os que seguem:

- a) Ofício emitido pela 11ª VT de Curitiba, emitido em 22/6/2005, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba (fl. 45), contendo informação de que em virtude de acordo/sentença nos autos 11RT23222/RT, foram pagos ao autor Julio Cezar Avanci os valores a seguir discriminados: R\$ 94.531,05 e R\$ 41.503,13 na(s) data de 7/5/2004 e 6/12/2005, totalizando 2 parcela(s) pelo réu Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. bem como que foi comprovado nos autos o recolhimento do imposto de Renda Retido na Fonte pela parte Júlio Cezar Avanci, no importe de R\$ 25.553,74, na(s) seguinte(s) parcela(s): R\$ 25.553,74, na(s) data(s) de 31/10/2003.
- b) Demonstrativo de liberação da RT 23222/1997 de fl.127, apresenta as seguintes informações:

DESCRIÇÃO	VALOR
DEPÓSITO	R\$139.045,73
AO AUTOR	R\$93.417,35
DEPÓSITO FLS. 447	R\$10.976,35
SUB TOTAL AO AUTOR	R\$ 82.441,00
TOTAL DO VALOR INCONTROVERSO	R\$93.417,35
SALDO DEPOSITO FLS. 467	R\$45.628,38

- c) Guia de retirada emitida em 5/5/2004, favorecido: Julio Cezar Avanci – autor, no valor de R\$ 10.976,35, valor corrigido levantado R\$ 11.342,00, conforme autenticação bancária em 7/5/2004 (fl. 128).
- d) Guia de retirada emitida em 5/5/2004, favorecido: Julio Cezar Avanci – autor, no valor de R\$ 82.441,00, valor corrigido levantado R\$ 83.189,05, conforme autenticação bancária em 7/5/2004 (fl. 129).
- e) Guia de retirada emitida em 1/12/2005, favorecido: Julio Cezar Avanci – autor, no valor de R\$ 36.099,43, sem autenticação bancária (fl. 139).
- f) Darf código 8019 – custas Justiça do Trabalho – R\$ 2.719,11, recolhida em 12/12/2005 (fl. 144)

Deve-se deixar registrado que não foram apresentados:

- a) o demonstrativo de cálculos do imposto de renda elaborado pelo perito judicial, com homologação da justiça;
- b) o alvará de levantamento;
- c) o Darf do valor do imposto de renda recolhido, mencionado no ofício da justiça no valor de R\$ 25.553,74.

Ressalte-se que no demonstrativo de atualização monetária de fl. 149 o valor do imposto de renda está zerado. Por sua vez, o contribuinte informou na declaração de ajuste anual

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720304/2009-09

o valor de imposto de renda retido de R\$ 24.029,66, que foi glosado por falta de comprovação. Outra observação pertinente consiste no fato do contribuinte ter declarado o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 84.661,73, e os dois levantamentos realizados no ano-calendário de 2004, conforme documentos anexos ao presente processo de R\$ 11.342,00 (fl. 128) e R\$ 83.189,05 em 7/5/2004 (fl. 129), totalizarem o montante de R\$ 94.531,05.

Tendo em vista a informação constante no ofício emitido pela 11ª VT de Curitiba, emitido em 22/6/2005, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba (fl. 45), de que foram pagos ao ora Recorrente, nos autos de RT n.º 23.222/1997, os valores de RS 94.531,05 e RS 41.503,13 nas datas de **7/5/2004** e **6/12/2005**, totalizando 2 parcelas e que foi comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 25.553,74, na data de **31/10/2003**, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade:

- a) em relatório circunstanciado, informar os valores que foram declarados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2005 e o valor do imposto de renda retido na fonte do qual já se beneficiou em relação aos rendimentos da reclamatória trabalhista;
- b) juntar ao processo cópias integrais das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2003 e 2005 e retificadoras, se houver; e
- c) juntar ao processo cópias das Dirfs entregues nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 em nome do contribuinte.

Após o cumprimento da diligência, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência na forma da fundamentação acima.

Débora Fófano dos Santos